



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELO

Sessão de 15 de outubro de 19 82.

ACORDÃO Nº 102-19.480

Recurso nº 38.083 - IRPF - EX. DE: 1981

Recorrente LÚCIO SIMÕES DE ARAÚJO

Recorrido DRF EM TAUBATÉ - SP.

- IRPF - Compensação de imposto de renda pago no exterior.
- A compensação de imposto pago sobre rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior depende de acordo firmado entre o Brasil e o país em que o rendimento foi produzido, ou de reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.
- A reciprocidade, na ausência de Acordo, não se presume: ela há de ser comprovada mediante situações concretas, ou disposições expressas de lei que reconheçam a isenção ou o crédito correspondente ao imposto em situação similar.
- Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÚCIO SIMÕES DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Cons. José Rodrigues Carneiro Campello Neto, Alceu de Azevedo Fonseca Pinto e Waldevan Alves de Oliveira que davam provimento. Ausente o Conselheiro Aluisio Xavier de Albuquerque, por motivo justificado.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1982.

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - PRESIDENTE E RELATOR

V.V.

VISTO EM

SESSÃO DE: **07 JUL 1983**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Franciscó de Assis Praxedes, César da Silva Ferreira, e Jefferson Aguiar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0860/000.068/81-34

RECURSO Nº: 38.083

ACÓRDÃO Nº: 1102-19.480

RECORRENTE Nº: LUCIO SIMÕES DE ARAÚJO

R E L A T Ó R I O

LUCIO SIMÕES DE ARAÚJO, domiciliado em Caçapava, SP, recorre tempestivamente para este Conselho de decisão do Delegado da Receita Federal em Taubaté que manteve a exigência de imposto de Renda relativo ao exercício financeiro de 1981, ano-base de 1980, decorrente de glosa de compensação de imposto pago nos Estados Unidos da América do Norte no ano de 1980.

Fundamenta-se a decisão recorrida nos argumentos de que a legislação interna juntada pelo Contribuinte às fls. 10 trata da condição de residente nos Estados Unidos; que o Impugnante optara pela sua condição de residente no Brasil, em sua declaração de rendimentos; e que inexistente Ato Internacional de que o Brasil faça parte para evitar a tributação.

Alega o recorrente em sua petição a este Conselho que jamais usou o argumento da existência de Ato Internacional entre Brasil e Estados Unidos para evitar bi-tributação; que, entretanto, pela legislação norte-americana juntada aos autos, é clara a reciprocidade de tratamento fiscal por parte dos E.U.A., que as opções sobre residência não afetariam a reciprocidade de tratamento fiscal, uma vez que o fato gerador é a renda proveniente de fonte situada no exterior, para que haja compensação de imposto, e não opção de residência de um país ou outro.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS DE CALMON - RELATOR

O recorrente, funcionário de Indústria Monsanto S/A, permaneceu nos E.U.A. no período de 27 de janeiro de 1980 a 19 de agosto de 1980, onde recebeu seus salários por intermédio de Monsanto Campany, com sede em St. Louis, Missouri, sendo descontado o seu imposto de renda na fonte, e ao retirar-se do país apresentou a declaração de renda de fls. 48, complementando o imposto devido.

Ao apresentar sua declaração de imposto de renda no Brasil, o recorrente pretende compensar o imposto pago ao Governo dos Estados Unidos da América, invocando, para tanto, o artigo 90, caput, do RIR/80, Verbis:

Art. 90 - As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir do imposto progressivo, calculado de acordo com o artigo 91, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.
(Lei nº 4.862/65, art. 5º).

Embora o recorrente não tenha invocado a existência de Acordo entre o Brasil e os Estados Unidos, como enfatiza reiteradamente em suas defesas, não é demais insistir que inexistente tal Acordo até a presente data.

Restaria, pois, verificar se, inexistindo o referido Acordo, prevaleceria a arguida reciprocidade na tributação dos rendimentos de cidadãos brasileiros nos Estados Unidos.

Ora, o preceito da legislação Norte Americana a que alude o recorrente, diz que "é de público interesse permitir o crédito sob sub-seção (b) (3) a cidadãos ou sujeitos de tal país estrangeiro somente se tal país estrangeiro, no lançamento da receita, lucros de conflito, e impostos de lucros em excesso, permitir aos cidadãos dos Estados Unidos, residentes em tal país estrangeiro, esse crédito similar".

Como se vê, não se afere a reciprocidade, na legislação americana, pelo tratamento em relação aos rendimentos produzidos no país de origem, como o faz a legislação Brasileira, mas ao tratamento em relação a "cidadãos dos Estados Unidos residentes em tal país estrangeiro".

Por outro lado verifica-se que os rendimentos do recorrente, cidadão brasileiro, domiciliado no Brasil, portanto

me

Acórdão Nº 102-19.480

rendimentos tributáveis no Brasil, não foram liberados de imposto, nos E.U.A., como não o seriam, no Brasil os rendimentos de cidadão norte americano, produzidos no Brasil.

A reciprocidade não se presume, mas se comprova mediante situações concretas ou disposições expressas de lei, que não ocorrem no caso em exame, não só porque o preceito da legislação norte americana, vago e genérico, se destina a estrangeiros residentes nos Estados Unidos, e aí o benefício seria inverso, ou seja a isenção ou crédito seria em relação ao imposto devido nos Estados Unidos, como também porque a lei brasileira não prevê expressamente qualquer benefício similar para os rendimentos de trabalho auferidos por estrangeiros no Brasil, ainda que domiciliados no país de origem.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF 15 de outubro de 1982.

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR